



PARECER JURÍDICO - AJUR/PMJCR

Processo nº 4726/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUS.

Assunto: Parecer Jurídico – Contratação de Médicos
- Pandemia do Novo Corona Vírus (COVID-19).

1 – CONSULTA:

Segue parecer técnico jurídico em relação a solicitação da SEMUS referente a apreciação da legalidade e demais aspectos jurídicos inerentes a contratação de médicos para realização de atendimento (nível pequena e média complexidade) a população do município de Jacareacanga-PA.

2 – DOS FATOS:

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- Memorando nº 943/21 da SEMUS;

É o breve relatório.

Passo a opinar.3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

1-Considerações introdutórias sobre o conceito de “saúde” sob a perspectiva constitucional.

A Saúde é um direito universal garantido pela Constituição Federal de 1988. Isso quer dizer que todos têm direito a tratamentos adequados, fornecidos pelo poder público. Na prática, ao criar esse direito, a Carta Magna criou também um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, que faz desde procedimentos simples, como medir a pressão arterial, aos mais complexos, como transplante de órgãos.

No seu Art. 6º, da Carta Magna, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância. Em seguida, no Art. 196, a Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os direitos sociais, o direito à saúde foi eleito pelo constituinte como de peculiar importância. A forma como foi tratada, em capítulo próprio, demonstra o cuidado que se teve com esse bem jurídico. Com efeito, **o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.**

A saúde, consagrada na Constituição Federal de 1988 como direito social fundamental, recebe, deste modo, proteção jurídica diferenciada na ordem jurídico-constitucional brasileira.

Ao reconhecer a saúde como direito social fundamental, **o Estado obrigou-se a prestações positivas, e, por conseguinte, à formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde.**



Para materializar tais direitos o Estado **deve criar políticas públicas para efetivar o serviço de saúde, ou seja, deve-se buscar proporcionar mais qualidade de vida a população que dele utilizar, é o que estamos a vislumbrar no caso em tela.**

3-Novo Coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19) e seus impactos jurídico- sociais.

É importante destacar o cenário em que vivemos, é notório que o 2020 se iniciou com a notícia da descoberta de um novo vírus causador de doença pulmonar grave, que passou a ser denominado de **novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19)**, causador da terrível doença Covid-19.

Inicialmente em novembro de 2019 surgiram pessoas infectadas na China e já em janeiro de 2020, o SARS-CoV-23 ou HCoV-19 espalhou-se por vários países (Estados Unidos, Taiwan, Tailândia, Japão, Coreia do Sul, Macau, Itália, Espanha e Inglaterra), alastrando-se como “rastilho de pólvora” por todo o mundo.

Preliminarmente, no fim de janeiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Posteriormente, em 11 de março, elevou o estado de contaminação para pandemia, considerando a identificação de casos em mais de 115 países.

Essa situação impactou a economia e as relações sociais em todo o mundo, inclusive, é claro, no Brasil, no Pará e em Jacareacanga. Até 19 de abril de 2020 se contabiliza 3.662.101 (três milhões seiscentos e sessenta e dois mil cento e um) pessoas infectadas no mundo e 257.207 (duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e sete) mortes causadas pela COVID-19 (doença causada pelo Novo Coronavírus - SARS-CoV-23 ou HCoV-19) , no Brasil há 114.715 (cento e quatorze mil setecentos e quinze) casos confirmados de coronavírus no Brasil e o número de óbitos são 7.921 (sete mil novecentos e vinte e um), representando uma taxa de letalidade da doença no Brasil de 6,9%. No Estado do Pará há 4.756 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis) casos de Covid-19 e 375 (trezentos e setenta e cinco) mortes.

Ante a gravidade o Estado Brasileiro, através dos entes federativos, passou a adotar uma série de medidas com vistas a controlar e reduzir a transmissibilidade do SARS-CoV-23, proteger a coletividade e assegurar a funcionalidade do Sistema de Saúde Pública e Privada, contra os efeitos pandêmicos e mortais do novo vírus.

Neste esforço nacional a União através da Lei Federal nº 13.979 (6/02/2020) regulamentou medidas que podem ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em de 2019 e que persiste, ainda mais grave, neste ano de 2021, as quais objetivam a proteção da coletividade, das quais destaca-se (art. 3º): declaração de situação de emergência de saúde pública; isolamento; quarentena; restrição à locomoção interestadual e intermunicipal (art. 3º, VI, b) e assegura a o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas (art. 3º, § 2º, III).

Tal norma é regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282 (20.03.2020) e qual se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais (art. 2º), defini os serviços públicos e as atividades essenciais, conceituando-as (art. 3º, § 1º) como aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. São medidas que se impõe a qualquer atividade pública ou privada enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública de importância nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ASSESSORIA JURÍDICA



O Ministério da Saúde (Portaria nº 188/GM/MS – 3/02/2020) declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e declarou (Portaria nº 545/GM/MS – 20/03/2020), em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), todas em vigor.

Bem como através da Portaria nº 356/GM/MS – 11/03/2020, regulamentou a Lei Federal nº 13.979 (6/02/2020) com vistas à contenção da transmissibilidade do covid-19, impondo medidas, das quais destaca-se a quarentena (art. 4º) tendo como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado, exigindo-se ato administrativo formal e devidamente motivado, podendo ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação, podendo ainda durar até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território e não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Nesta senda o Governo do Pará através do Decreto Estadual nº 609 (16/03/2020), fixou as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará e regulamentou ações de quarentena, tais como a suspensão da: realização de eventos de caráter público ou privado e de qualquer espécie, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas (art. 2º, I), a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial (art. 2º, IX), o corte do serviço residencial de acesso à internet (art. 18), bem como, através do Decreto Estadual nº 687 (15/04/2020), declarou estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará, em virtude do desastre classificado e codificado como doenças Infecciosas Virais - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016/SEDEC.

Na atualidade o Governo do Pará, regulamenta esta matéria no Decreto Estadual nº 800 (31/05/2020) - Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais. Republicado em virtude de complementações adicionais - DOE nº 34.238, de 31-5-2020; DOE nº 34.239, de 31-5-2020; DOE nº 34.249, de 9-6-2020; DOE nº 34.257, de 18-6-2020; DOE nº 34.271, de 2-7-2020; DOE nº 34.280, de 14-7-2020; DOE nº 34.282, de 15-7-2020; DOE nº 34.285, de 17-7-2020; DOE nº 34.292, de 24-7-2020; DOE nº 34.298, de 31-7-2020; DOE nº 34.305, de 7-8-2020; e DOE nº 34.315, de 17-8-2020, DOE nº 34.346, de 16-9-2020, DOE nº 34.411, de 18-11-2020, DOE nº 34.445, de 28-12-2020, e DOE nº 34.462, de 15-1-2021. Norma em vigor que trata da matéria até o presente momento.

Os municípios também cuidaram de publicar atos normativos determinando e regulamentando o distanciamento, isolamento e a quarentena a nível local, pois estudos científicos apontam que tais medidas devem ser parte do esforço das nações com vistas ao enfrentamento da pandemia em curso, a tal ponto que são medidas implementadas por vários países – China, Itália, Argentina, Espanha, Inglaterra, França, Japão, Estados Unidos da América, etc. Tal é a efetividade de tais medidas no controle da transmissibilidade do novo coronavírus, que as nações que tardaram a implementá-las com rigor, contam atualmente com o maior número de pessoas infectadas e conseqüentemente de óbitos causados pela

¹ Fonte: Johns Hopkins University, disponível em
<<https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>>

Fonte: <https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ASSESSORIA JURÍDICA



covid-19, a exemplo da Itália, Espanha e Estados Unidos da América, e após o revés, passaram a implementá-las com rigor.

Já janeiro de 2021 se contabiliza 100.000.000,00 (cem milhões) de pessoas infectadas no mundo, mais de 2.000.000,00 (dois milhões) de mortes causadas pela COVID-19 (doença causada pelo Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 ou HCoV-19) , o Brasil se aproxima de 9.000.000,00 (nove milhões) de casos confirmadas de coronavírus e o número de óbitos já soma mais de 200.000,00 (duzentas mil). A taxa de mortalidade por grupo de 100 mil habitantes está em 101,9 no Brasil, a 21ª mais alta do mundo. No Estado do Pará já passam de 300.000,00 (trezentos mil) casos de Covid-19 e mais de 7.000,00 (sete mil) mortes. Em Jacareacanga já passam de 1.700 (mil e setecentos) casos confirmados, com 28 (vinte e oito) mortes.

Assim o município de Jacareacanga, seguindo a linha de enfrentamento por meio do distanciamento, isolamento e quarentena empreendeu diversas medidas para combater o avanço ao novo Coronavírus, através do: Decreto Nº 091/2020: Dispõe sobre a restrição de locomoção tanto pelas rodovias quanto pelo aeroporto, como medidas temporárias e emergenciais de isolamento pelo “Novo Coronavírus” (COVID-19), no município de Jacareacanga e dá outras providências; Decreto Nº 090/2020: Dispõe sobre o estabelecimento de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo “novo coronavírus” (COVID-19), no município de Jacareacanga e dá outras providências; Decreto Nº 085/2020: Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção a contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus), classificado como pandemia pela organização mundial de saúde (OMS), visando à contenção da propagação do vírus no município de Jacareacanga; Decreto Nº 126/2020: Dispõe sobre a continuidade das medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo “Novo Coronavírus” (COVID-19), no município de Jacareacanga e dá outras providências; Decreto Nº 119/2020: Dispõe sobre continuidade das medidas temporárias e emergências de prevenção ao contágio pelo “Novo Coronavírus” (COVID-19), no município de Jacareacanga e dá outras providências.

E através do Decreto Nº 127/2020, declarou Estado de Calamidade pública no Município de Jacareacanga para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Já em outubro de 2020, o Decreto Nº 736/2020, atualizou as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Atualmente a matéria é regulamentada através do **DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2021-PMJ/GP** - Regulamente a aplicação local de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, com vistas ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de nível internacional, reconhecida, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19), segunda onda e dá outras providências.

No ano de 2021, persiste a identificação de novos casos de SARS-COV2 (COVID-19), sendo mantidas as ações necessárias ao isolamento do paciente, bem como as de quarentena das pessoas que mantivera algum tipo de contato com o indivíduo doente.

Diante desta grave situação sanitária, o município, com a finalidade de controlar e reduzir a transmissibilidade e a circulação comunitária do SARS-CoV-2, proteger a coletividade e assegurar a funcionalidade do Sistema de Saúde Pública Municipal e na busca de reduzir o impacto da segunda onda do surto da COVID.19 no Município de Jacareacanga, tem disposto de ações e medidas – reinstalação de barreiras sanitárias, aquisição de insumos, etc. - que demandam aporte financeiro e de recursos humanos.



Portanto, nesse cenário, uma das demandas decorrentes deste enfrentamento é a contratação serviços médicos muito especializados para desempenharem suas atribuições nas ações de combate a pandemia, tendo em vista a premente necessidade de o governo municipal agir com rapidez para atender os anseios da população. Anote-se que se trata de uma necessidade, pois a população necessita do pleno atendimento e o funcionamento do Hospital Municipal, das Unidades Básicas de Saúde e dos postos de saúde localizadas na cidade, na zona rural e área garimpeira.

Nesse sentido, a decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública pelo Município de Jacareacanga, como já o fez o governo estadual, é fundamental para a flexibilização da burocracia imposta à administração pública exigida em tempos normais. A título de exemplo, a **Lei Federal nº 13.979/2020** considerando a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do art. 22, XXVII da Constituição da República, engendrou uma nova hipótese de dispensa de licitação tão somente para o período de combate do vírus.

São fundamentos de fato e de direito que justificam a contratação dos Serviços Médicos supracitados para as ações de enfrentamento à pandemia, obedecendo sempre os prazos máximos de contratação, remuneração, direitos e deveres e a possibilidade de prorrogação do contrato.

3-Do cabimento da Dispensa de Licitação - caput, do art. 4º, Lei nº 13.979/2020 – requisitos - discricionariedade.

No mérito, para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a legislação aplicável e posições doutrinárias sobre a contratação direta por dispensa de licitação.

Neste sentido, por força do **art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93**, com regra geral a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos ou serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, admitindo-se, como exceção contratação direta, sem licitação por inexigibilidade, nos casos autorizados em lei.

Neste caso a Lei Federal nº 8.666/1993 (LLC) que consagra certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas circunstâncias, ora de fato, ora de direito, **poderá dispensar a realização do certame, como são os casos de emergência e calamidade pública, a luz do inciso IV, do art. 24, da LLC**, sendo uma das hipóteses denominadas de licitação dispensável, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Autorização legal que ante o estado atual das coisas - emergência em saúde pública e de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2 ou HCoV-19) – o legislador federal a reforçou através da **Lei Federal nº 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ASSESSORIA JURÍDICA



para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do novo coronavírus, cujo art. 4º dispõe o seguinte:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (...)”

Portanto as normas fixam as hipóteses em que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar dispensando a realização de licitação, neste caso em análise, motivado pela urgência em dar solução à situação que se apresenta ao Poder Público, pois, vê-se, objetivamente, que, a regular realização de um procedimento de licitação e todos os seus trâmites formais, demandaria natural tempo e demora, o que representaria um obstáculo ao atendimento satisfatório do interesse público – combater o SARS-CoV-23 - **que nesta situação é urgente.**

Contudo, imprescindível observar os requisitos, que, no caso, por aplicação do caput, do art. 4º, Lei nº 13.979/2020 é **haver reconhecimento de estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.**

3.1 - Estado de emergência e calamidade de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19).

Tal estado está declarado a nível mundial, nacional, estadual e municipal. A nível mundial a Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão da ONU, declarou desde 30 de janeiro de 2020, em Genebra, na Suíça, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), uma vez que há casos, com transmissão entre humanos, em diversos países, iniciando-se na China e disseminando-se por todos os continentes e a quase a totalidade das nações.

A nível nacional o Ministério da Saúde (Portaria nº 188/GM/MS – 3/02/2020) declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Portaria nº 545/GM/MS – 20/03/2020), em todo o território nacional, todas em vigor.

A nível estadual o Governo do Pará através do Decreto Estadual nº 609 (16/03/2020), fixou as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará e regulamentou ações de quarentena, bem como, através do Decreto Estadual nº 687 (15/04/2020), declarou estado de Calamidade Pública no território do Estado do Pará, em virtude do desastre classificado e codificado como doenças Infecciosas Virais - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016/SEDEC.

A nível local a situação de calamidade pública foi declarada através do Decreto Nº 127/2020, declarou Estado de Calamidade pública no Município de Jacareacanga para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

3.2- Outros requisitos legais - situação de emergência, necessidade, riscos, etc. – presunção por fora de lei.

Relevante ainda que alguns requisitos legais, no quadro delimitado neste processo de dispensa de licitação, decorrem de presunção legal, por aplicação do **art. 4º-B, da Lei nº 13.979/2020**, veja-se:



“Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”

Portanto, deste dispositivo legal decorre que atualmente presume-se, por força de lei, não só a situação de emergência, como também: **a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência**; a existência de risco a segurança de pessoas, obras, **prestação de serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Ora! De fato, em razão da calamidade e emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, a população necessita ser atendida inevitavelmente **por profissionais de saúde, como é o caso da contratação dos serviços médicos**, ante o manifesto prejuízo ao interesse público, haja vista que foge do bom senso e da razoabilidade deixar pelo combate ao SARS-CoV-23.

Dessa forma, presume-se, por força de lei, que a demora na contratação desses serviços, poderá dificultar ou inviabilizar o combate ao SARS-CoV-23, com graves prejuízos à saúde pública.

Constata-se que no caso em análise, o processo veio instruído com as especificações dos profissionais (nome completo, cargo, lotação, prestação de serviço...) a serem contratados com início e término dos respectivos contratos.

3- CONCLUSÃO

- **Ante ao exposto**, com as assertivas acima, esta Assessoria Jurídica julga favorável a legalidade da contratação direta de Serviços Médicos (médicos) por meio de Dispensa de Licitação nos termos do art. 4º, Lei nº 13.979/2020 c/c IV, art. 24, Lei nº 8.666/1993, uma vez que atendidos os requisitos legais de fato e de direito, em razão do estado de emergência em saúde pública e de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19).

Por fim, solicita alteração/retificação de certidões e declarações atualizadas dos seguintes médicos (todos qualificados nos autos do processo) :**Jayne Rodrigues Aguilar Perez** (Certidão Negativa de natureza Tributária e/ou Não Tributária); **Eriberto Creach Rodriguez** (Certidão Negativa de natureza Tributária e/ou Não Tributária, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão de Atecedentes Criminais, Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-PA); **Barbara Isley Berlanga Vigaud** (Certidão Negativa de natureza Tributária e/ou Não Tributária; **Pilar Edmee Palomo Pozo** (Certidão Negativa de Natureza Tributária e/ou Não Tributária) e **Orlando Henrique Garcia** (Certidão Negativa de natureza Tributária e/ou Não Tributária, Certidão de Atecedentes Criminais e Certidão Negativa da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-PA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
ASSESSORIA JURÍDICA



Por fim ressalve-se o caráter meramente opinativo do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Jacareacanga, 13 de Julho de 2021.

Hávila Vieira Alencar Portela

Assessoria Jurídica - Advogada OAB/SP nº 430875